



Estado de Goiás - Poder Judiciário - Goiânia - 2ª Vara Cível

Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, 74.884-120, Goiânia-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº0228455-50.2016.8.09.0051

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34**REQUERIDO:** MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, ME e EPP Valor da Causa: 78.062,50

Juízo: Goiânia - 2ª Vara Cível - CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO

Prazo de Edital:

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Objetivo: Intimação para tomar conhecimento da sentença abaixo transcrita**Sentença:** Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Prefacialmente, imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial, devolveu o processo ao e. Tribunal de Justiça para proferir novo acórdão, sendo que o novo julgamento do Tribunal cassou a sentença deste juízo, a qual havia julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Em síntese, a autora ajuizou a presente ação em junho de 2016, requerendo a decretação de falência da ré, em razão da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A ação foi distribuída inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Entretanto, o juiz declarou-se suspeito e os autos vieram distribuídos a esta Vara Cível (mov. 75).

Citada (mov. 12), a ré apresentou contestação no mov. 10, ocasião em que defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre".

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: Márcia da Conceição Machado - Data: 31/10/2023 11:41:54

Por fim, sustenta o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, combatendo os argumentos de defesa da contestante (mov. 13).

Ato seguinte, foi proferida sentença no mov. 15, julgando improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 94, I, e §3º da LRJF, cujo dispositivo exige o protesto para fins falimentar dos títulos que baseiam o pedido de falência.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação face à sentença no mov. 18, sustentando que o protesto comum é suficiente para instruir a ação de falência, inclusive, independe de não ter sido recebido pelo representante legal da empresa, em interpretação à súmula 361 do STJ.

A ré, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos (mov. 21).

A 1ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em julgamento do apelo, conheceu e proveu o recurso para cassar a sentença do juízo a quo, seguindo o entendimento esposado pelo recorrente.

Não obstante, a ré interpôs recurso especial face ao acórdão, argumentando que houve violação ao dispositivo legal contido na LRJF(mov. 43), tendo as contrarrazões sido apresentadas no mov. 49.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (mov. 51).

Interposto agravo visando submeter o processo ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no mov. 54, com contraminuta apresentada no mov. 57. Adiante, o recurso não foi conhecido (mov. 63).

Com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, foi proferida nova sentença no mov. 87, julgando novamente improcedentes os pedidos autorais, contudo, desta vez com espeque na ausência de indícios de insolvência da devedora, ora ré, e na caracterização desta via como sucedâneo das ações que visam à satisfação do débito.

A autora interpôs recurso de apelação, sob as razões de que os fundamentos utilizados na sentença não possuem previsão legal (mov. 90). Contrarrazões exibidas no mov. 93.

Acórdão proferido no mov. 105, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, uma vez que, segundo o relator, restou caracterizada a tentativa de cobrar a dívida por meio da ação de falência.

Novo recurso especial foi interposto, desta vez pela parte autora, no mov. 109, tendo a recorrente apontado dissenso jurisprudencial e omissão quanto à aplicação da lei ao caso concreto. Contrarrazões no mov. 116, pugnando pelo não conhecimento das razões recursais.

Como o recurso não foi admitido pelo TJGO (mov. 119), a autora interpôs agravo em recurso especial (mov. 124), com as contrarrazões apresentadas no mov. 129.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso, cassando o acórdão que manteve a sentença de primeiro grau (mov. 137).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu novo acórdão anulando a sentença que julgara improcedente o pedido e, nessa senda, devolveu o processo a este juízo para a prolação de nova decisão (mov. 150).

Importante ressaltar que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão (mov. 154), porém, foram rejeitados (mov. 163).

Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

É o relatório.



Passo a decidir.

Trata-se de ação de falência requerida com base no inciso I do art. 94 da LRJF, que permite a decretação de quebra quando o devedor, sem razões aparentes, fica inadimplente com obrigações fundadas em título executivo superior ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em sua contestação, a parte ré defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, tendo por fim sustentado o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Pois bem. De início, é de se ressaltar que quanto às alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, já foram elas objeto de discussão pelo TJ/GO no movimento n. 38, oportunidade em que o ilustre relator assim deliberou sobre tais questões:

"Adentrando ao caso, antecipo que o magistrado sentenciante laborou em equívoco.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. De igual forma, a Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Nesse sentido, segue o teor da súmula 361 e de diversos julgados:

Súmula 361 do STJ: ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.?

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. (?). 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu?). 3. Agravo interno desprovido. **(STJ ? AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULA Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ. (?) 3. Agravo interno não provido. **(STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)**

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. **(STJ ? AgRg no REsp**



1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. (?). 2. ?É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.? (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.? Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

Assim, como os títulos que embasaram a exordial foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos (evento 03, item 02), tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ANTE AO EXPOSTO, **conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento** para cassar a sentença atacada e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial."

Além das matérias acima enfocadas, já analisadas pelo TJGO, o réu também sustentou em sua defesa o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Neste particular, outras considerações são necessárias.

Um dos objetivos primordiais do procedimento falimentar é preservar e otimizar a utilização de seus bens, ativos e recursos, de forma útil e produtiva, consoante leitura do art. 75, I, da LRJF.

Disciplina o §2º do art. 75 da Lei de regência que "a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

Neste sentido, para a caracterização de quebra da empresa – nome popular dado à falência – são previstos três pressupostos, quais sejam: i) o devedor empresário; ii) a insolvência jurídica ou presumida; iii) sentença declaratória de falência.

Denote-se, portanto, que os requisitos acima expostos desaguam respectivamente uns nos outros, de modo que, sem o devedor empresário não haverá a insolvência e sem esta não existirá a sentença.

O pressuposto subjetivo está devidamente caracterizado no presente caso, uma vez que o devedor, ora réu, é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, portanto, empresa privada, enquadrando-se na normativa prevista no art. 1º da Lei 11.101/05:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."



Feitas tais considerações, far-se-á necessário analisar os aspectos práticos da insolvência, cujo pressuposto de cunho objetivo visa justificar a necessidade de instauração do procedimento falimentar.

In casu, busca-se fundamentar a insolvência do devedor com base na impontualidade injustificada prevista no inciso I do art. 94 da Lei de Falência, a seguir transcrito:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Referida característica assume materialidade quando o devedor não paga, injustificadamente, uma determinada obrigação líquida no seu vencimento.

Trata-se, pois, de uma insolvência presumida, mais rigorosa quando comparada às demais hipóteses, posto que se faz suficiente a inadimplência de apenas uma dívida para a sua definição.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise de agravo em recurso especial **interposto no presente feito**, afirmou categoricamente a admissibilidade do uso da insolvência ficta, acima esclarecida.

Nas palavras da Rel. Ministra Nancy Andrighi, "não são necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade".

Em verdade, o entendimento acima esposado pela Ministra nada mais é senão o posicionamento da Corte em reiterados julgados, abaixo colacionado:

"(...) 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017) (Info 596)."

Portanto, afastados os fundamentos da decisão que indeferira a quebra da empresa com base na insolvência ficta, não há razões para desconsiderar tais circunstâncias.

Isso porque, admitida a possibilidade de ser decretada a falência do devedor, ainda que com base em uma dívida isolada, pelo religiosismo da Lei, outro não é o caminho senão a sua declaração.

Noutras palavras, ainda que exista incerteza quanto ao real estado patrimonial do devedor, esta motivação, por si só, não é apta a negar a falência da empresa.

Destarte, embora reconhecida a severidade da utilização da insolvência pontual para fins falimentar, o STJ também afastou a abusividade de sua utilização, ainda que com indícios de substituir ações de cobrança.

Na verdade, observa-se que, malgrado sentimento de críticas a respeito, a doutrina majoritária e o STJ tem manifestado-se no sentido admitir o uso do procedimento falimentar como meio para cobrar dívidas, conforme julgado abaixo:

"Falência. Requerimento. Pequeno credor. Lícitude. Indeferimento. Substituição do processo executivo. Abuso inexistente. 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro – linear



e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se rele título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consuma a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2. Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3. **Em constatando que o comerciante “sem relevante razão de direito” não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução**". (STJ, 3.a Turma, REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.2004, p. 220)." (g.n.)

Assim sendo, conclui-se que essa questão, alegada na contestação, também já foi objeto de deliberação definitiva por parte da autoridade hierarquicamente superior, de modo que não cabe a este Juízo imiscuir-se novamente na matéria.

Superada a questão acima, bem como aquelas outras já mencionadas anteriormente, **persiste apenas a análise da alegação perpetrada pela parte ré de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros**, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre", o que, segundo os seus argumentos, ilegitimaria as duplicatas protestadas e, conseqüentemente, o próprio pedido de falência.

Contudo, no meu sentir, tal assertiva não socorre a requerida, uma vez que apesar de realmente constar no comprovante de entrega de mercadoria um carimbo identificando uma empresa de transporte e logística como a assinante do documento, é de se salientar que a ré em momento algum chegou a afirmar categoricamente que não recebeu as mercadorias da transportadora.

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

No caso ora em tela, a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.

Aliás, se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo comercial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida.

O mesmo não pode ser dito em relação à requerida, que não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do



débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente.

Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, *a priori*, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.

Resta, portanto, a prolação de sentença validando a quebra da empresa, a fim de suprir o último pressuposto para a falência.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32, com endereço na Av. Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45, Lt.13, S.2, Setor Crimeia Oeste, CEP 74563-090, em Goiânia – GO, com base no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/05.

Por vedação contida no art. 82-A. da Lei n. 11.101/05, deixo de estender a falência ou seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, não ficando afastada, porém, a desconsideração da personalidade jurídica, se no futuro ficar verificada alguma hipótese permissiva.

1- Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia que anteceder ao primeiro protesto efetivado no presente processo (inciso II do art. 99 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências).

2- Determino ao falido que no prazo de 05 dias apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3- Os credores têm o prazo de 15 dias para habilitação de seus créditos, contados do edital de publicação desta decisão.

4- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei supracitada.

5- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o preliminarmente à autorização deste Juízo Falimentar.

6- Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supracitada;

7- Nomeio como administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro, que pode ser contactado pelos telefones nº 62 (62) 3088-0666, (62) 98408-8790 e poderá ser encontrado na Av. Dep. Jamel Cecílio, n. 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP: 74.810-100, e-mail: leonardo@paternostro.com.br, o qual deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Por absoluta falta de informações a respeito da capacidade de pagamento do devedor e do grau de complexidade do trabalho que será exigido no presente caso, **deixo para fixar a remuneração do administrador judicial para momento posterior, depois da indicação da saúde financeira da empresa.**

Promova a Escrivania a intimação do Administrador Judicial que ora se nomeia, dando-lhe conhecimento desta decisão e da sua nomeação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação.

8- Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da capital, instituições financeiras expressivas e com agência nesta capital, Juceg, Detran, para que no prazo de 30 dias informem a existência de bens e direitos do falido, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes.



9- Determino a lação dos estabelecimentos empresariais do réu, nos termos do inciso XI do art. 99 da LRJF.

10- Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Goiás e Municipal de Goiânia, para que tomem conhecimento da falência.

11- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão.

12- o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de sua nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos para apreciação deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05, sem prejuízo dos encargos expostos no item 7.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Goiânia, 5 de outubro de 2023.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: Márcia da Conceição Machado - Data: 31/10/2023 11:41:54

